SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731088 - MT (2024/0322241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627 MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803 JULIERME ROMERO - MT006240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES QUE ESBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a fixação de honorários advocatícios em razão de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e sem justa causa de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento de honorários pelos serviços já prestados, e se a decisão de fixação de honorários foi proferida dentro dos limites do pedido inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem fundamentou adequadamente a decisão, não

Documento eletrônico VDA45869700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 60b16ad7-01bf-42c7-aca6-172195d4cc13

havendo negativa de prestação jurisdicional, pois se manifestou sobre todos os argumentos relevantes.

4. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

5. A fixação de honorários advocatícios foi realizada com base na proporcionalidade e razoabilidade, considerando a atuação profissional, as peculiaridades do caso e o momento da rescisão contratual.

6. Além disso, " A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra" (AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.).

7. Não houve julgamento *extra petita*, pois a decisão foi proferida dentro dos limites do pedido inicial, conforme interpretação lógica e sistemática da petição inicial.

8. A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ é correta, pois a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reanálise de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45869700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 60b16ad7-01bf-42c7-aca6-172195d4cc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731088 - MT (2024/0322241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
SOC. de ADV	:	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627 MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803 JULIERME ROMERO - MT006240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES QUE ESBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a fixação de honorários advocatícios em razão de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e sem justa causa de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento de honorários pelos serviços já prestados, e se a decisão de fixação de honorários foi proferida dentro dos limites do pedido inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem fundamentou adequadamente a decisão, não

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

havendo negativa de prestação jurisdicional, pois se manifestou sobre todos os argumentos relevantes.

4. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

5. A fixação de honorários advocatícios foi realizada com base na proporcionalidade e razoabilidade, considerando a atuação profissional, as peculiaridades do caso e o momento da rescisão contratual.

6. Além disso, " A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra" (AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.).

7. Não houve julgamento *extra petita*, pois a decisão foi proferida dentro dos limites do pedido inicial, conforme interpretação lógica e sistemática da petição inicial.

8. A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ é correta, pois a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reanálise de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão de fls. 1446-1453, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, na forma da seguinte ementa (e-STJ, fls.1446).

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FIXAÇÃO EM QUANTIA AMPARADA NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA E NA INTERPRETAÇÃO DE TERMOS DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE BANCO DO BRADESCO S. A.

Em suas razões, a agravante busca a reconsideração da decisão agravada repisando os fundamentos do especial desprovido, em que alegou a existência de negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022 do CPC, bem como descabimento dos honorários advocatícios fixados em prol da agravada.

Pondera, nesse sentido, que "*[a] negativa de prestação jurisdicional nesse caso decorre da provocação feita pelo recorrente, desde o ajuizamento da ação de arbitramento, da existência de contrato de honorários em que se pactuara, além de autorização expressa para sua resilição, que o valor de honorários devidos à agravada*

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

seria pago de diversas formas, sendo o pagamento com base no êxito apenas uma das modalidades de pagamento. O referido contrato permanece válido, na medida em que não houve pedido de anulação de qualquer cláusula contratual – ponto que sequer foi analisado pelo Tribunal" (fl. 1465).

Acrescenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 22 do Estatuto da OAB argumentando que "*trata-se de um contrato que remunerava o agravado em várias etapas, quais sejam, pela prestação pura e simples dos serviços advocatícios, por atos de recuperação parcial de crédito, pelo êxito e, também, em casos em que não houvesse êxito. Apesar do reconhecimento da existência de outra forma de pagamento, que não o êxito, o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao valorar o contrato como exclusivamente pelo êxito*" (fl. 1475), não sendo caso de incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal, porquanto basta a mera revaloração jurídica para acolhimento da pretensão do agravante.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, dando provimento ao recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1487-1491).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Para não incorrer em tautologia, colaciono a decisão agravada (fls. 1448-1453):

> Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.
>
> O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.
>
> A título ilustrativo:
>
> > PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> >
> > 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu que existiu a rescisão unilateral e sem justa causa do contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo devida a fixação de honorários advocatícios por serviços já prestados pela banca, ora agravada.

Entendeu o aresto que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atenderia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a atuação profissional no feito, as peculiaridades do caso, as fases processuais percorridas, o valor da causa e o momento em que foi rompido o contrato.

Leia-se (e-STJ, fls. 1.020-1.025):

É é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, conforme se extrai do Contrato de Prestação de Serviços Jurídico e aditivos de ids 79473451 a 79473462, também pelos serviços prestados na ação de autos n.º 0001163-26.2020.804.6501.

Além disso, também, é incontroversa a rescisão unilateral do referido instrumento, que pode ser verificada na notificação carreada com a exordial (id. 79473466). A cláusula décima sétima do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos estabelece sobre a rescisão contratual:

[...]

Não há dúvida, então, que o contrato das partes era um contrato de êxito, com balizas bem definidas em termos de marcos processuais e temporais para a eventual remuneração do requerente.

Outrossim, as partes regularam, inclusive, que além dos eventuais valores quitados a título de "adiantamento" (distribuição ou ultrapassagem de determinada etapa processual), o valor referente ao êxito seria quitado após a apuração do "Benefício Econômico" auferido em proveito da requerida. Há de se consignar, ainda, que consta dos autos minutas nas quais as partes realizariam modificação das cláusulas contratuais, principalmente concernente a valores e percentuais ajustados no contrato original. Em segundo lugar, deve ser consignado que o pleito inaugural do autor era o arbitramento sobre o valor atualizado da causa.

Saliento, entretanto, que se as condições de exigibilidade do contrato entabulado fossem implementadas, poderia o requerente executar o referido contrato.

Evidente, portanto, que se as condições para o recebimento de valores não foram implementadas e não há que se falar em execução do título, não havendo, ainda, que se falar em arbitramento em percentual, conforme aditivo

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

na medida em que a cláusula estabelecida no item 6.6, “i” do contrato que estabeleceu que “Pelos serviços prestados a contratada fará jus aos valores adiante mencionados, entretanto sempre limitados (´Teto ´) ao valor de R$101.772,00 (cento e um mil, setecentos e setenta e dois reais por processo ou caso não seja ajuizado, por acordo extrajudicial, respeitadas as exceções e regras previstas neste “Contrato”.

Esclarecido os referidos aspectos, necessário se torna a análise dos documentos nominados como termo de quitação, juntados em sede de contestação. Registre-se, que os referidos documentos foram entabulados em respeito a cláusula 16.2 do contrato, conforme redação dos referidos documentos. A referida cláusula estabelece:

[...]

Note-se, que nos contratos entabulados entre as partes consta a cláusula “6.7 VOLUMETRIA”, que estabeleceu o seguinte:

[...]

Note-se, que os referidos valores se referem a valores que eram adiantados pela requerida para a distribuição das demandas, conforme se evidencia da cláusula 6.7, item “ii” do contrato e consequente aditamento, não se confundindo, portanto, com os eventuais honorários contratuais em função do eventual êxito (“Recuperação Final” em Execução Extrajudicial) e nem com os eventuais honorários sucumbenciais, arbitrados com supedâneo no estabelecido pelo art. 85 do CPC.

[...]

Não há, portanto, que se falar em improcedência da demanda em função dos referidos documentos, na medida em que no caso em tela o autor pretende o arbitramento de honorários em função da atuação realizada, o qual procedo com uma análise quanto a atuação e diligência desenvolvida de forma individualizada.

Em momento algum, o banco refuta os serviços prestados pelo autor, sustentando apenas que a assinatura do instrumento contratual entre as partes ocorreu de livre e espontânea vontade. É certo que há contrato de honorários escrito firmado entre as partes.

Assim, a irresignação se dá pelo fato de que o artigo 85 do CPC, em seu parágrafo segundo, determina que o valor dos honorários será fixado entre o mínimo de dez por cento (10%) e máximo de vinte por cento (20%). E que, ainda, o parágrafo 2º do artigo 22 do Estatuto da OAB determina:

[...]

No entanto, nos casos de arbitramento de honorários advocatícios, o valor deve ser fixado por equidade, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC. Na hipótese, como bem exarado pela douta sentenciante:

[...]

Assim, em observância ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e art. 85, § 8º, do CPC, considerando a atuação profissional no feito, as peculiaridades do caso, as fases processuais percorridas, o valor da causa e o momento em que foi rompido o contrato, tenho que o quantum fixado na sentença de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) não se mostra adequado, devendo ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória e da interpretação de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. O insurgente não busca a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sua reapreciação, o que é vedado em recurso especial.

O "Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006). Logo, a fixação de honorários pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

Na mesma exegese do acórdão estadual e desse entendimento, vejam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.
>
> 1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).
>
> 2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006)
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 492.408/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 e 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
>
> 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil.
>
> 2 - Conforme a jurisprudência desta Corte, embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas. Precedentes.
>
> 3 - É inviável em sede de agravo regimental apreciar questões não debatidas no acórdão recorrido ou não suscitadas no recurso especial.
>
> 4 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem ao fixar o quantum devido a título de honorários advocatícios na ação de cobrança, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.
>
> 5 - Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no Ag n. 770.849/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 22/6/2009.)

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

Também concluiu a segunda instância que não existiu condenação *extra petita* ou em natureza diversa do requerido pela agravada, tendo em vista a interpretação da petição inicial e o que fora deferido a título de condenação.

Nota-se (e-STJ, fls. 1.096-1.096):

> O banco embargante alega que a decisão, supostamente, foi proferida em divergência com o requerido pelo escritório Galera Mari, na "natureza diversa e objeto diverso", pois o art. 22, §2º, do EOAB e o "art. 20,§ 4º, do Código de Processo Civil" preveem que somente poderá haver arbitramento quando não houver estipulação entre as partes.
>
> Ainda, relata que o escritório Galera Mari alega que somente receberia os valores pelo trabalho caso houvesse "eventual êxito na recuperação de crédito de ação de execução" e que o Banco Bradesco S/A ao rescindir o contrato frustrou tal possibilidade. Afirma que a Sentença se "distanciara dos argumentos da exordial" na medida em que consignou que "[...] a Constituição Federal garante que a toda prestação de serviço corresponderá uma remuneração [...]".
>
> Deste modo, a decisão seria extra petita. Além de contraditória, "porque em determinado trecho reconhece ser este [a frustração do recebimento] o objeto da lide". Contudo, veja-se os pedidos iniciais: "4) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para condenar o banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, referente ao trabalho realizado no processo nº 0001163-26.2020.8.04.6501 arbitrando-os em valor compatível com o trabalho realizado e com o valor econômico da questão, nos termos do art. 22, § 2º, do EOAB, sendo que o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da data da citação". Vê-se, portanto, que, ao contrário do aduzido pelo Banco Bradesco S/A, não se trata da busca por honorários de êxito pela recuperação de crédito que, aliás, de fato, ele privou o Escritório Galera Mari do recebimento, mas sim de arbitramento por honorários em razão do trabalho desenvolvido e, ainda, não convencionados já que a natureza do pedido se deu pela rescisão contratual unilateral e imotivada do contrato de trabalho.

A jurisprudência do STJ "firmou o entendimento no sentido de que "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.177.298/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, logo não cabe a fixação de multa em desfavor do insurgente.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial de Branco do Bradesco S.A.

Reafirma-se: em reanálise dos acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, verifica-se que a Corte de origem invocou os fundamentos de fato e de direito para concluir pela obrigação do banco, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o resultado alcançado lhe é desfavorável.

Ademais, como já ressaltado na decisão agravada, o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as indagações feitas pelas partes desde que, de forma

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

fundamentada, exponha as convicções do seu voto, o que ocorreu no presente caso, a despeito dos argumentos defensivos.

Quanto ao tema, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃ O MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 3. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia.
>
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 5. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> III. Dispositivo
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.693.454/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024.)

Outrossim, correta a aplicação das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal quanto à controvérsia de fundo, concernente ao pagamento de honorários, uma vez que a desconstituição das conclusões alcanças pelas instâncias ordinárias demandaria reanálise de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório.

Além disso, " A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra" (AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.
>
> 1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 492.408/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015.)

Por fim, não existiu condenação *extra petita* ou em natureza diversa do requerido pela agravada, tendo em vista a interpretação da petição inicial e o que fora deferido a título de condenação.

A jurisprudência do STJ "*firmou o entendimento no sentido de que "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial*" (AgInt no AREsp n. 2.177.298/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:06
Código de Controle do Documento: 4daf65fe-fb94-4bea-aa96-395bd586a326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.731.088 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0322241-8

Número de Origem:
10088011020228110041

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627
	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
	JULIERME ROMERO - MT006240
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
	LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
SOC. de ADV.	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
SOC. de ADV.	CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627
	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
	JULIERME ROMERO - MT006240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA45842149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:21:33
Código de Controle do Documento: 19ca1530-e1a1-4a5b-9db1-718574946020

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627
MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
JULIERME ROMERO - MT006240

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45842149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:21:33
Código de Controle do Documento: 19ca1530-e1a1-4a5b-9db1-718574946020